

4.ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Prédio Principal, Sala 220, 2.º andar  
CEP 40050-001 – Salvador/Bahia  
Tel.: (71)3103-6808

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS  
VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA**

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. INCOLUMIDADE DOS CONSUMIDORES. VULNERABILIDADE. DANO MORAL COLETIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA

**TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA: AÇÃO COLETIVA  
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA!**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em cumprimento à função institucional de zelar pela defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, diante do quanto previsto nos arts. 1º, inc. III, 5º, inc. XXXII, 127, inc. III, e 170, inc. V, da Carta Magna; art. 138, inc. III, da Constituição do Estado da Bahia; arts. 25, inc. IV, alínea "a", e 72, inc. IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público - Lei Federal n.º 8.625/93 e Lei Complementar n.º 11/96; diante das informações coletadas no Inquérito Civil n.º nº 003.9.132386/2019, vem, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de liminar, *inaudita altera parte*, seguindo o rito comum (art. 318 do CPC), em face de **FARMÁCIA AQUAMARINE - ME (LETÍCIA SANTOS E SANTOS – EMPRESÁRIA INDIVIDUAL) (FARMÁCIA AQUAFARMA)** – pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF n 25371847/0001-03, situada na Rua Ana Piedade, n. 04, térreo E, Boa Vista do Lobato, Salvador – BA, CEP 40487-270, e-mail [resolve\\_contabilidade@hotmail.com](mailto:resolve_contabilidade@hotmail.com), (71) 3012-9007/ (71) 3384-8806;

4.ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Prédio Principal, Sala 220, 2.º andar  
CEP 40050-001 – Salvador/Bahia  
Tel.: (71)3103-6808

## I - Dos FATOS

Chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado da Bahia que a Farmácia Aquamarine, ora acionada, estaria funcionando sem farmacêutico plantonista, colocando, dessarte, em perigo a incolumidade de consumidores, razão pela qual foi instaurado o Inquérito Civil n. 003.9.132386/2019.

A despeito de iniciadas as investigações e o Sr.º Walter Oliveira Santos haver informado que a representante da empresa havia falecido e, portanto, as atividades empresariais teriam sido encerradas, constatou-se, posteriormente, que a Farmácia acionada se mantinha em funcionamento com diversas irregularidades.

A Vigilância Sanitária Municipal emitiu o seguinte Relatório Técnico, *in verbis*:

### III - CARACTERIZAÇÃO:

Trata-se de drogaria com comércio de produtos listados na portaria 20/2011 que, por motivos de mudança de CNPJ, solicitou junto à VISA novo processo de análise de projeto. Houve alteração do nome fantasia para AQUAFARMA. O estabelecimento é composto por: área de vendas, pequena sala do farmacêutico e sanitário.

### IV - SITUAÇÃO ENCONTRADA:

No momento da inspeção nem o Responsável técnico pelo estabelecimento, nem seu substituto legal encontravam-se no local. **As condições sanitárias eram precárias, a loja estava muito suja. O estabelecimento não garante as condições ambientais de armazenamento dos produtos farmacêuticos (temperatura e umidade).**

**Foram encontrados medicamentos antibióticos em armário sem chaves na sala do farmacêutico, sem a presença permanente, durante horário de funcionamento, de técnico legalmente habilitado e sem a devida escrituração sanitária.**

### V - MEDIDAS ADOTADAS

Auto de Infração 1288E com prazo de 07 dias para cumprimento das exigências e manutenção da suspensão da venda de antibióticos da RDC 20/2011 até regularização do SNGPC e a expressa autorização da VISA.

### VI - CONCLUSÃO

**A presença de farmacêutico em drogas durante o horário de funcionamento da loja é uma regra desde 1973 (Lei 5991/73). São numerosas as normativas que reforçam essa necessidade, exatamente pelo caráter especial desse tipo de comércio/serviço.**

4.ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Prédio Principal, Sala 220, 2.º andar  
CEP 40050-001 – Salvador/Bahia  
Tel.: (71)3103-6808

**Dado o risco intrínseco do principal tipo de produto comercializado nesses estabelecimentos (medicamentos), a presença do farmacêutico é imprescindível. Ao ignorar essa regra sistematicamente, regra essa imposta a todos que queiram empreender nesse ramo de atividade, a drogaria coloca em risco a saúde da população usuária de seus serviços e produtos.**

Como medida de desjudicialização, foi proposto termo de ajustamento de conduta, mas a acionada manteve-se silente, razão pela qual não restou ao Ministério Público outra alternativa, senão a proposição da presente, visando salvaguardar a coletividade de consumidores, a fim de que a acionada disponibilize aos consumidores profissional farmacêutico plantonista, adeque a loja às condições sanitárias de higiene e armazenamento de produtos em condições adequadas de temperatura e umidade, inclusive, em locais com chaves na sala do farmacêutico e com escrituração sanitária.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **II. 1 – DA SEGURANÇA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO / DA INCOLUMIDADE DOS CONSUMIDORES – CONDIÇÕES ADEQUADAS DE HIGIENE E ARMAZENAMENTO DE MEDICAMENTOS / DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE FARMACÊUTICO PLANTONISTA – VÍCIO DE INADEQUAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

A Lei federal n.º 5.991/73 estabeleceu a necessidade de todo estabelecimento farmacêutico contar com profissional habilitado para o manuseio e comércio de fármacos durante **todo** o horário comercial, *in verbis*:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:  
(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

4.ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Prédio Principal, Sala 220, 2.º andar  
CEP 40050-001 – Salvador/Bahia  
Tel.: (71)3103-6808

(...)

CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

**Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.**

**§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.**

(...)

CAPÍTULO V - Do Licenciamento

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 22 - O pedido da licença será instruído com:

- a) prova de constituição da empresa;
- b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;
- c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Art. 23 - São condições para a licença:

- a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- b) instalações independentes e equipamentos que a satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;
- c) assistência de técnico responsável, de que trata o Art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural.

Art. 24 - A licença, para funcionamento do estabelecimento, será expedida após verificação da observância das condições fixadas nesta Lei e na legislação supletiva.

Evidentemente, a presença de um profissional habilitado para manuseio de fármacos garante segurança ao consumidor leigo que estará amparado no conhecimento do profissional, único por lei, autorizado a lidar com o comércio de fármacos. A Lei n. 13.021/2014 estabeleceu como deveres dos farmacêuticos, dentre outras temáticas, *ad verbum*:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:



4.ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Prédio Principal, Sala 220, 2.º andar  
CEP 40050-001 – Salvador/Bahia  
Tel.: (71)3103-6808

I - farmácia sem manipulação ou **drogaria**: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

**I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;**

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

**IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.**

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 10. O farmacêutico e o proprietário dos estabelecimentos farmacêuticos agirão sempre solidariamente, realizando todos os esforços para promover o uso racional de medicamentos.

**Art. 11. O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico.**

Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico.

**Art. 12. Ocorrendo a baixa do profissional farmacêutico, obrigam-se os estabelecimentos à contratação de novo farmacêutico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendido o disposto nas Leis nºs 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.**

**Art. 13. Obriga-se o farmacêutico, no exercício de suas atividades, a:**

**I - notificar os profissionais de saúde e os órgãos sanitários competentes, bem como o laboratório industrial, dos efeitos colaterais, das reações adversas, das intoxicações, voluntárias ou não, e da farmacodependência observados e registrados na prática da farmacovigilância;**

**II - organizar e manter cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis na farmácia;**

**III - proceder ao acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes, internados ou não, em estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais, de natureza pública ou privada;**

**IV - estabelecer protocolos de vigilância farmacológica de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, visando a assegurar o seu uso racionalizado, a sua segurança e a sua eficácia terapêutica;**

**V - estabelecer o perfil farmacoterapêutico no acompanhamento sistemático do paciente, mediante elaboração, preenchimento e interpretação de fichas farmacoterapêuticas;**

**VI - prestar orientação farmacêutica, com vistas a esclarecer ao paciente a relação benefício e risco, a conservação e a utilização de fármacos e medicamentos inerentes à terapia, bem como as suas interações medicamentosas e a importância do seu correto manuseio.**

*4.ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Prédio Principal, Sala 220, 2.º andar  
CEP 40050-001 – Salvador/Bahia  
Tel.: (71)3103-6808*

Art. 14. Cabe ao farmacêutico, na dispensação de medicamentos, visando a garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário.

O armazenamento de antibióticos em local não reservado possibilita o manuseio por indivíduo não habilitado; além de patenteado o dever de manter as drogas armazenadas em condições de higiene adequadas, temperatura e umidade, a fim de preservar a qualidade dos fármacos disponibilizados à população.

O art. 8º do CDC dispõe que os produtos e serviços colocados no mercado não acarretarão riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, salvo, em alguns casos, os riscos inerentes em decorrência da natureza e fruição desses, obrigando-se os fornecedores a dar informações necessárias e adequadas a respeito do produto ou serviço comercializado.

É cediço que a noção de segurança dos bens de consumo é relativa, pois depende da periculosidade apresentada pelo produto ou serviço. O produto perigoso, ao revés do nocivo, depende do modo de operacionalização para que possa causar danos ao consumidor.

Há que se mencionar a periculosidade informativa, pois que, a exemplo do caso posto, há produtos e serviços que não são perigosos em si, mas a ausência ou deficiência de informações sobre o seu aproveitamento coloca em risco a integridade do consumidor. A toda evidência, a ausência de farmacêutico no estabelecimento da acionada acentua os riscos da aquisição de fármacos pela população, pois inexistente profissional habilitado para o manuseio, aplicação, utilização e orientação dos consumidores quanto a possíveis reações adversas.

Diante desses bens de consumo, o fabricante tem como obrigação legal alertar os consumidores mediante informação clara, legível e precisa.

O Direito do Consumidor desempenha, segundo Thierry Bourgoignie, (i) corrigir as falhas mercadológicas, a título de meio; (ii) responder aos anseios

4.ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Prédio Principal, Sala 220, 2.º andar  
CEP 40050-001 – Salvador/Bahia  
Tel.: (71)3103-6808

sociais, mormente no que tange a uma política ativa de consumo na tentativa de reduzir os custos atribuídos à coletividade e garantir, por meio de ideais democráticos, proteção mínima.

*In casu*, está-se diante de uma prestação de serviço defeituosa porque não oferece a segurança esperada, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC. A ausência de segurança advém da ausência de operacionalização e informação adequada sobre o seu uso e fruição. O modo de fornecimento dos fármacos constitui fator de indiscutível relevância na averiguação de defeitos que colocam em risco a incolumidade dos consumidores.

Exaustivamente demonstrado que o modo de fornecimento do serviço não se encontra condizente com as diretrizes determinadas pela legislação e Vigilância Sanitária, situação suficiente e necessária para caracterizar o vício de insegurança.

Segundo Dr.<sup>a</sup> Joseane Suzart Lopes da Silva, em seu livro *Direito do Consumidor Contemporâneo*<sup>1</sup>, *ipsis litteris*:

A segurança dos bens de consumo compõe-se de dois elementos essenciais: **a) o cumprimento das normas técnicas e regulamentares vigentes; e a b) a prestação de informações sobre o seu adequado manejo e fruição.** Com base nos componentes da concepção de segurança, três características sobressaem: a relatividade, a temporariedade ou transitoriedade e a heterogeneidade. Observe-se que não há um conceito pronto e acabado de segurança dos produtos e serviços, podendo-se afirmar que consiste na sua adequação aos padrões aceitos como próprios em determinado período de evolução científico-tecnológica, acompanhada da completa e clara informação sobre a apreensão e exaurimento da sua essência.

O respeito às normas técnicas e regulamentares vigentes sobre os bens de consumo é a primeira etapa para que a segurança seja respeitada. As normas editadas pelo Poder Público devem ser obrigatoriamente cumpridas pelos fornecedores de produtos e serviços; já as instituídas por instituições privadas, como Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são de caráter facultativo. Trata-se, na primeira hipótese, da regulamentação, ou seja, do próprio aparato público, que, após pesquisas e estudos realizados por profissionais especializados, estabelece normas de caráter compulsório.

(...)

Encontrando-se o produto ou serviço em consonância com os ditames técnicos, para que se cumpram os pressupostos da noção de segurança, deve o fornecedor prestar informações sobre o seu uso ou fruição. Em se tratando de produto industrializado, o fabricante tem o dever de prestar

---

<sup>1</sup> DA SILVA, Joseane Suzart Lopes; *Direito do Consumidor Contemporâneo: Análise Crítica do CDC e de Importantes Leis Especiais*; ed. Lumen Juris, p. 298 a 300.

4.ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Prédio Principal, Sala 220, 2.º andar  
CEP 40050-001 – Salvador/Bahia  
Tel.: (71)3103-6808

as informações devidas. Através de impressos apropriados que acompanharão o produto, conforme prevê o parágrafo único do art. 8º. O processo de industrialização modifica recursos naturais e dá origem a bens transformados por meio da ação humana, competindo a quem os produziu ou fabricou informar ao público consumidor sobre todas as suas características e a forma de uso. Aqueles que comercializam bens industrializados devem ter cuidado de verificar se as advertências necessárias os acompanham, pois, se houver problemas posteriores com a saúde e a segurança dos consumidores, podem ser responsabilizados em caráter solidário.

(...)

O direito do consumidor à informação deriva da proteção constitucional que lhe foi conferida pelos arts. 5º, inc. XXXII, e 170, inc. V, da Carta Magna brasileira. O fornecedor de produtos e serviços goza de autonomia privada para reger os seus negócios jurídicos, mas não pode se furtar à obrigação de prestar informações sobre o modo seguro de uso e fruição dos bens de consumo. Não mais prevalece a tradicional dicotomia entre o privado e o público, afirmando Lorenzetti que já um ponto de colisão entre tais esferas: "para establecer la solución hay que establecer un juicio de ponderación entre los derechos fundamentales, las reglas institucionales, principios, valores y garantías". Por mais que a livre iniciativa e o poder de autodeterminação dos fornecedores sejam reconhecidos e respeitados, o dever de informação é o resultado da mescla entre os campos privado e público diante do direito fundamental do consumidor.

A pós-moderna teoria contratual enfatiza o fator segurança dos bens de consumo e não se limita apenas a tratar dos elementos tradicionais, admitindo, segundo Ricardo Lorenzetti, três níveis de análise e perspectivas: contratual, sistemática e institucional. No primeiro plano, no âmbito interno, além dos elementos clássicos, a responsabilidade dos participantes da relação contratual e as garantias dos bens de consumo são importantes aspectos considerados. No segundo prospecto, internamente, as relações entre as partes devem estar pautadas na informação e eficiência da contratação, sem dispensar o ambiente econômico e social – não se poderia, nesse plano, desprezar a segurança dos bens de consumo e os cuidados imprescindíveis com a vida, a saúde e a segurança dos usuários.

*In casu*, evidencia-se o vício na prestação do serviço por insegurança, pois coloca em risco a vida, saúde e segurança dos consumidores, bens essenciais sem os quais os consumidores não podem se manter em estado regular e virem a óbito.

O direito à vida, além de fundamental, constitui-se no campo infraconstitucional como direito da personalidade. O direito à saúde, de igual forma, além de direito fundamental, vem tutelado em diversas legislações infraconstitucionais, inclusive no CDC.

A proteção da vida, saúde e segurança não se limita apenas ao sujeito, diz respeito a toda coletividade. A dimensão transindividual de tais direitos



*4.ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Prédio Principal, Sala 220, 2.º andar  
CEP 40050-001 – Salvador/Bahia  
Tel.: (71)3103-6808*

visa, portanto, à proteção de toda população sujeita às práticas ilegais da acionada.

O Direito à saúde, vida e segurança, dada a relevância, encontram-se em patamar de superioridade em relação aos demais, tendo sempre preferência nas hipóteses de colisão.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, a responsabilidade objetiva está irremediavelmente presente por força do art. do CDC, razão pela qual imposta está condenação da parte acionada, em razão da ausência de profissional habilitado para a prática, deficiência nas condições sanitárias do local e no armazenamento de medicamentos.

## **II.2 – DANO MORAL COLETIVO**

O dano moral coletivo está consagrado, expressamente, no ordenamento jurídico nacional. Abrangendo os direitos transindividuais de qualquer natureza, a matéria encontra previsão no caput do art. 1º da Lei nº 7.347/85. Na seara consumerista, encontra guarida no art. 6º da Lei 8.078/90.

Percebe-se que a repressão do estado, por meio de sanção pecuniária convertida para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor, visa a realizar a política de prevenção preconizada pelo próprio Código Consumerista, consoante lição de Leonardo Roscoe Bessa:

A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Caráter da condenação é exclusivamente punitivo. Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e condenatório por dano moral coletivo.

O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter

4.ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Prédio Principal, Sala 220, 2.º andar  
CEP 40050-001 – Salvador/Bahia  
Tel.: (71)3103-6808

extrapatrimonial e inerente relevância social.” (Revista de Direito do Consumidor, nº 59, 2006, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 108).

Acerca do mesmo tema, os ensinamentos de Nehemias Domingos de Melo, para o qual: “é importante destacar que foi possível cogitar do dano moral coletivo a partir do alargamento da conceituação do dano moral, pois, conforme preleciona André de Carvalho Ramos, ‘com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos’” (Dano Moral nas Relações de Consumo, 2008, p. 73).

A jurisprudência dá suporte ao pleiteado. Confira-se:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. **O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.**

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

(...)

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

(...).

(Grifou-se. STJ, REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).

DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS A POSTOS REVENDADORES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. DANO MORAL COLETIVO. VERIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CABIMENTO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS.

(...) 4. Nas circunstâncias, as práticas empresariais da distribuidora de combustíveis demandada autorizam sua **condenação ao ressarcimento dos danos morais coletivos delas decorrentes**. Considerando as peculiaridades da espécie, é de ser mantido o quantum indenizatório fixado na sentença, que assegura o caráter repressivo-pedagógico próprio

4.ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Prédio Principal, Sala 220, 2.º andar  
CEP 40050-001 – Salvador/Bahia  
Tel.: (71)3103-6808

da indenização por danos morais e não se apresenta elevado a ponto de configurar onerosidade excessiva à distribuidora de combustíveis.

5. No caso concreto, é cabível a publicação do dispositivo da sentença em jornais de grande circulação, como meio de propiciar a informação e a educação dos consumidores e fornecedores acerca de seus direitos e deveres.

6. Desprovemento do apelo. (Grifou-se. TJRS, Apelação Cível nº 70027429422, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, julgado em 11/12/2008).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - DIREITO DIFUSO - PROPAGANDA ENGANOSA -VIAGENS PARA QUALQUER LUGAR DO PAÍS - DANO MORAL COLETIVO. A propaganda enganosa, consistente na falsa promessa a consumidores, de que teriam direito de se hospedar em rede de hotéis durante vários dias por ano, sem nada pagar, mediante a única aquisição de título da empresa, legítima o Ministério Público a propor a ação civil pública, na defesa coletiva de direito difuso, para que a ré seja condenada, em caráter pedagógico, a indenizar pelo **dano moral coletivo, valor a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85**. (Grifou-se. TJMG, Apelação Cível nº 292976-68.2002.8.13.702, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, julgado em 23/06/2006).

*In casu*, a violação ao bem jurídico extrapola a esfera meramente individual e não está restrita a poucos indivíduos. O dano é demasiadamente abrangente, atinge uma imensidade de pessoas usuárias do serviço móvel pessoal.

Caracterizada a agressão ao dano moral coletivo, gerada pela prática das acionadas, urge que o Estado-Juiz determine a necessária compensação, visando, também, a desencorajar as acionadas a adotarem práticas semelhantes.

### **II.3 - DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO – REGRA DE PROCEDIMENTO**

A situação descrita nos presentes autos é daquelas que se amolda à previsão do legislador de necessidade da decretação da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

4.ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Prédio Principal, Sala 220, 2.º andar  
CEP 40050-001 – Salvador/Bahia  
Tel.: (71)3103-6808

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

**VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação** ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim sendo, o Ministério Público requer a decretação da inversão do ônus da prova, *ab initio*, a fim de que a parte adversa se incumba dos necessários atos processuais, em consonância, inclusive, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

2. **Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC).**

3. Recurso especial improvido. (STJ, 4ª Turma, REsp 951785/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/02/2011)

## II. 4 – TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Sempre haverá interesse social na tutela coletiva. Baseado nessa premissa desenvolveu-se o Princípio da Máxima Prioridade da Tutela



*4.ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Prédio Principal, Sala 220, 2.º andar  
CEP 40050-001 – Salvador/Bahia  
Tel.: (71)3103-6808*

Jurisdicional Coletiva, determinando-se a prioridade de tratamento de feitos destinados a tal espécie de tutela.

O interesse social há de prevalecer sobre o direito individual. A prioridade se justifica em razão de os conflitos coletivos possibilitarem dirimir, em um único processo, uma sem número de interesses.

No caso posto, **verifica-se perigo de lesão à saúde de uma coletividade de consumidores.**

Dessarte, por todos os motivos acima, à presente demanda necessária a impressão de tramitação prioritária, haja vista a natureza de demanda coletiva e pela espécie de direito a que se visa tutelar.

### **III – DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Encontram-se presentes, nesta ação, os requisitos necessários à concessão de ordem liminar, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, previstos no art. 84, § 3º, do CDC.

A relevância do fundamento da demanda está evidenciada nos dispositivos legais citados, alguns, normas de ordem pública e de interesse social, as quais não podem ser desprezadas pelos fornecedores, sob pena de configurar total negação aos direitos dos consumidores.

A par disso, vislumbra-se, na presente ação, o fundado receio de ineficácia de um provimento final, já que a demora da prestação jurisdicional permitirá que os consumidores continuem desamparados durante a compra e administração de fármacos.

4.ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Prédio Principal, Sala 220, 2.º andar  
CEP 40050-001 – Salvador/Bahia  
Tel.: (71)3103-6808

A urgência desta demanda consubstancia-se no próprio perigo de lesão à saúde dos consumidores.

Sendo assim, a acionada deverá ser seja compelida a disponibilizar em seu estabelecimento comercial, durante todo o horário de funcionamento, profissional farmacêutico, devidamente registrado no conselho profissional e a armazenar fármacos em condições sanitárias aceitáveis de higiene, segurança, umidade e temperatura, além de os antibióticos serem reservados em local com chave de manuseio exclusivo do farmacêutico, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais), valor que será revertido para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPC, de que cuida o art. 13 da Lei n.º 7.347/85;

À demandada deverá ser cominada, na hipótese de descumprimento de qualquer mandamento judicial, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor deverá ser revertido para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPC, de que cuida o art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

#### **IV – DOS PEDIDOS LIMINARES**

Dessarte, se requer, *in limite litis, inaudita altera parte*:

- 1) a acionada seja compelida disponibilizar em seu estabelecimento comercial, durante todo o horário de funcionamento, profissional farmacêutico, devidamente registrado no conselho profissional, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), valor que será revertido para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPC, de que cuida o art. 13 da Lei n.º 7.347/85;
- 2) armazene fármacos em condições sanitárias aceitáveis de higiene, segurança, umidade e temperatura, além de os antibióticos deverem ser reservados em local com chave de manuseio exclusivo do farmacêutico, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais), valor que será revertido para

*4.ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Prédio Principal, Sala 220, 2.º andar  
CEP 40050-001 – Salvador/Bahia  
Tel.: (71)3103-6808*

o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPC, de que cuida o art. 13 da Lei n.º 7.347/85;

#### **V – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS**

Em caráter definitivo, pugna o Ministério Público pelo julgamento procedente integral desta demanda, mantendo-se o PLEITO LIMINAR:

- 3) a acionada seja compelida disponibilizar em seu estabelecimento comercial, durante todo o horário de funcionamento, profissional farmacêutico, devidamente registrado no conselho profissional, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), valor que será revertido para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPC, de que cuida o art. 13 da Lei n.º 7.347/85;
- 4) a acionada armazene fármacos em condições sanitárias aceitáveis de higiene, segurança, umidade e temperatura, além de os antibióticos deverem ser reservados em local com chave de manuseio exclusivo do farmacêutico, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais), valor que será revertido para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPC, de que cuida o art. 13 da Lei n.º 7.347/85;
- 5) após ratificados todos os pedidos veiculados em sede liminar, a acionada seja condenada a arcar com o pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral coletivo causado de forma difusa à coletividade, devendo ser encaminhado para o Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor.

#### **VI – DOS REQUERIMENTOS**

*4.ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Prédio Principal, Sala 220, 2.º andar  
CEP 40050-001 – Salvador/Bahia  
Tel.: (71)3103-6808*

- a) fazendo constar a inversão do ônus da prova, seja determinada a citação da acionada, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, advertida dos efeitos da revelia, querendo, apresente defesa, após audiência de conciliação ou mediação, a teor do artigo 334, última parte, do Código de Processo Civil de 2015;
- b) seja atribuída tramitação prioritária à presente demanda;
- c) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;
- d) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183, §1º do CPC/2015) e, se preciso for, informa-se, desde já, o endereço da sede do Ministério Público do Estado da Bahia, referente à 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, na Avenida Joana Angélica, no 1.312, Bloco Principal, 2º andar, Nazaré, nesta Capital, em face do disposto nos arts. 180 do Código de Processo Civil; art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual no 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia); art. 41, IV, da Lei no 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);
- e) preferencialmente, até citação ou antes do despacho saneador, seja reconhecida a **inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituída pela parte autora, consoante art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor**, sobretudo em razão da verossimilhança das alegações, consubstanciadas nos fatos apurados e documentos coligidos no Inquérito Civil anexo, mormente Relatório emitido pela VISA Municipal, em consonância com o direito exposto (vide REsp 951.785-RS e REsp 802832-MG);



*4.ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Prédio Principal, Sala 220, 2.º andar  
CEP 40050-001 – Salvador/Bahia  
Tel.: (71)3103-6808*

f) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;

g) a acionada deverá ser condenada a arcar com as custas processuais, nos termos da legislação vigente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, instrumentos indispensáveis a cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

O Ministério Público do Estado da Bahia opta, expressamente, pela realização de audiência de conciliação ou de mediação nos termos do art. 319, inc. VII, do CPC/2015.

Acompanha a presente Ação Civil Pública o Inquérito Civil nº 003.9.132386/2019.

Atribui-se à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Salvador – BA, 02 de dezembro de 2020

**MARCIA CÂNCIO SANTOS VILLASBOAS**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

**MARINA SILVA RODRIGUES**  
ASSESSORA TÉCNICO-JURÍDICA